

Lei Municipal nº 16/75 de 27 de novembro de 1975

Autoriza a Prefeitura Municipal de Espera Feliz, a executar obras, contrair empréstimo e de outras providências

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, Aproveu, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, autorizada a construir o prédio da Prefeitura Municipal de Espera Feliz, de acordo com os projetos, especificações, plantas e orçamentos anexos.

Art. 2º - Para execução das obras previstas no artigo anterior poderá a Prefeitura Municipal apurar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo no valor de Cr\$ 491.702,28 (Quatrocentos e noventa e um mil setecentos e dois cruzados e vinte oito centavos), pagando à mesma, os juros e taxas usualmente cobrados em suas operações com as municipalidades, e de acordo com as suas normas internas.

§ 1º - O empréstimo será contratado de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, ou na forma que vier a ser ajustada no contrato de mútuo.

§ 2º - Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura Municipal, depositados em conta bloqueada na Agência local da mutuante.

Art. 3º - No contrato em que se convençãoar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, poderá a Prefeitura Municipal se obrigar:

Art. 3º -  
1 - ao resgate do débito decorrente do empréstimo no prazo de cento e oitenta (180) meses, através de prestações mensais, calcula-

das ao juros de dez por cento (10%) ao ano, acrescidos da taxa de serviços de dois por cento (2%) ao ano, ambos calculados pela Tabela Price e sujeitos às prestações e o valor da dívida à correção monetária trimestral, de acordo com os índices de variações das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, criada pela Lei Federal 4.357/64;

- III - ao pagamento mensal de juros de dez por cento (10%) ao ano, mais a taxa de serviços de dois por cento (2%) ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida do valor mutuado que lhe for entregue pela Caixa Econômica, sendo devidos juros e correção, a partir da data das liberação e inclusive durante o período de carência, se houver;
- III - ao pagamento de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, além dos juros contratuais na hipótese de atraso das prestações de liquidação do empréstimo;
- IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;
- V - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual poderá ser levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica ou por quem ela indicar;
- VI - a remeter à Caixa Econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo engenheiro responsável pelas mesmas e pelo Prefeito Municipal;
- VII - ao depósito na Agência da Caixa Econômica deste Município, das rendas dos serviços a serem executadas com o produto do empréstimo, bem como autorizar que os valores das prestações de reajustes sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item.

VIII - a sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no item nº VIII, acima, somente depois do prévio entendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu débito decorrente do empréstimo,

IX - ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando na forma permitida pela legislação vigente, digo baseando-se o reajustamento nas variações financeiras das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º - A garantia por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dele decorrente e até a, digo decorrente poderá a Prefeitura Municipal dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais as suas rendas provenientes da arrecadação do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta Lei, bem como, o produto das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadoria, e de 50% (cinquenta por cento) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) que se lhes destinarem.

§ 1º - Através de procuração, a Prefeitura Municipal, autorizará a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, a receber dos Bancos Encarregados dos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração esta que conterá poderes que só se revogará quando liquidada a dívida e as prestações vencidas do empréstimo.

§ 2º - A Prefeitura Municipal fornecerá, quando solicitada, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação desta pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da Agência deste

Município, do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta com relação às obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

- § Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a não de responsabilidade da Prefeitura Municipal, as despesas com a arrecadação, inclusive, percentagens e comissões.
- Art. 6º - Se a Prefeitura Municipal deixar de remeter os relatórios previstos no item VI do Art. 8º o empréstimo poderá ser reagustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se para o resgate as mesmas condições previstas nesta Lei, para a realização do empréstimo no valor autorizado.
- § Único - O reagustamento previsto neste artigo, ocorrerá, também, na hipótese de não conclusão das obras no prazo de Cento e oitenta (180) meses, dentro do qual serão realizadas.
- Art. 7º - Os orçamentos municipais, durante o tempo de vigência do contrato em que se agustar o empréstimo a que se refere o artigo 2º, consignarão obrigatoriamente as dotações necessárias às amortizações, juros e taxas anuais do mesmo empréstimo, inclusive as correções monetárias.
- Art. 8º - Poderá, a Prefeitura Municipal, dispor até a importância de R\$ 491.702,28 (Quatrocentos e noventa e um mil setecentos e dois cruzes e vinte oito centavos) para ocorrer as despesas com a execução das obras previstas no artigo 1º.
- Art. 9º - A Prefeitura Municipal consignará, desde já, em Orçamentos, para o resgate das prestações vencidas no ano de 1976, a seguinte Dotação Orçamentária:
- 4.3.1.0-02-Amortização da Dívida Pública Municipal ..... Cr\$ 150.000,00
- Art. 10º - A Prefeitura Municipal elegera o foro de Belo Horizonte para solução das pendências sobre empréstimo autorizado nesta Lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação no Minas Gerais, Órgão oficial do Estado.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Mando, portanto, a todas as Autoridades a quem o Conhecimento e Execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, 26 de novembro de 1975.

Manoel Lauro de Oliveira  
Delegado

Prefeito Municipal  
Oficial Administrativo